

**Resposta** 23/08/2023 18:50:27

O Pregoeiro enviou os autos a Seção de Licitações e Contratos que assim se manifestou: 'À PREG, Informando que esta SLC entende desnecessário instrumento contratual para o objeto destes autos, tendo em vista que se trata de aquisição imediata. Entretanto, por se tratar de questão jurídica, sugiro a oitiva da AJ-DG. Atenciosamente,'. Depois, o Pregoeiro enviou os autos à Assessoria Jurídica que assim se manifestou: "Senhor Pregoeiro, Em estrito e objetivo atendimento ao que requerido no Despacho PREG 1351454, relacionada a questionamento acerca da elaboração ou não de instrumento contratual para a avença objeto dos presentes autos, esta Assessoria Jurídica registra que a resposta a esse porém encontra-se disposta na Lei nº 8.666/1993: "Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. § 4o É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." (Grifei) Logo, desde que para o negócio a ser firmado não restem obrigações futuras, incluída aí a assistência técnica, resta claro ser facultativo a formalização de Contrato nos casos de entrega imediata e integral dos objetos à Administração. Convêm à Administração, portanto, definir se acha ou não apropriado e/ou oportuno o uso do referido instrumento. Atenciosamente.". De todos o exposto, o Pregoeiro ratifica o entendimento da SLC e da AJ-DG do TRE/AL.

Fechar